



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000218-62.2017.2.00.0000

Requerente: BRUNA LORENA COELHO NUNES e outros

Requerido: CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a requerimento da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ**, em face da **JUÍZA TITULAR DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**, Dra. Carina Cátia Bastos de Senna, que designou audiências previdenciárias no período de suspensão de prazos processuais, ou seja, nos dias 11, 12, 17, 18 e 19 de janeiro do ano corrente, com aproximadamente 12 (doze) audiências por dia.

Narra que expediu o Ofício nº 05/2017 – ASS. JUR. à Magistrada, informando que tal ato está em desconformidade com o art. 3º da Resolução CNJ nº 244/2016, bem como o art. 220, § 2º do Código de Processo Civil em vigor, que estabelecem a suspensão dos prazos processuais e das audiências e sessões de julgamento no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Em resposta, a Magistrada, por meio do Ofício/GABJU/12ª VARA Nº 02/2017, sustenta que os dispositivos em comento só se aplicam à advocacia privada, pois o Advogado Público possui assegurado direito às férias anuais de 30 dias disciplinado em legislação específica (art. 26, da Lei Complementar 73/1993). Ademais, o INSS dispõe de prepostos (que não são advogados, mas servidores da Autarquia), que comumente realizam audiências nos juzados especiais da capital independentemente da presença de Procurador Federal.

A Requerente entende que as deliberações e atos da Requerida estão dissonância com os preceitos do novo Código de Processo Civil, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, requer a concessão de liminar para que se determine a imediata desconstituição das deliberações da Exma. Juíza da 12ª Vara do Juizado Especial Cível – Seção Judiciária do Pará, redesignando-se todas as audiências marcadas no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro de 2017.

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que o feito foi distribuído à cadeira destinada a jurista indicado pela Câmara dos Deputados, atualmente vaga em razão do término do mandato do Conselheiro Emmanoel Campelo, no dia 06/10/2016. Por força do artigo 24, I, do Regimento Interno do CNJ, o substituto imediato seria o Conselheiro ocupante da cadeira destinada a jurista indicado pelo Senado Federal -- que, todavia, também permanece vaga, e pela qual respondo em substituição, por força do mesmo dispositivo regimental. Por esta razão, o feito me foi trazido para análise, em razão da existência de liminar pendente de exame.

A Resolução CNJ n. 244/2016 regulamentou a questão em seus artigos 1º e 3º, parágrafo único, nos seguintes termos (os grifos foram acrescentados):

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, **configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro**, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões.

(...)

Art. 3º Será **suspensa a contagem dos prazos processuais** em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, **entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento**, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

Percebe-se, assim, que a Resolução procedeu pedagogicamente à diferenciação entre o período de **recesso forense** e de **suspensão dos prazos processuais** previsto no art. 220 do Código de Processo Civil de 2015. No recesso, que ocorre entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, ocorre a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais. A seu turno, o período de suspensão dos prazos ocorre entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, mantido o expediente normal, exceto no período coincidente com o recesso forense, sendo **vedada a realização de audiências e sessões de julgamento no período**.

No mesmo sentido, dispõe o §2º do art. 220 do Código de Processo Civil:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Assim, torna-se inafastável a conclusão de que a deliberação da Magistrada Requerida, no sentido de realizar audiências em que uma das partes é assistida pela advocacia pública, está em frontal dissonância com os preceitos do novo Código de Processo Civil e do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, em face do possível prejuízo ocasionado aos advogados e partes, além da flagrante e direta violação do disposto na Resolução nº 244/2016 – CNJ, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a **imediate suspensão das audiências restantes designadas nesse período na 12ª Vara do Juizado Especial Cível – Seção Judiciária do Pará**.

Sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão, determino a intimação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que entender necessárias.

Inclua-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no polo passivo deste procedimento.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes interessadas, com a máxima urgência.

Submeto a presente decisão ao referendo do Plenário, conforme dispõe o artigo 25, XI do RICNJ.

À Secretaria Processual, para providências, com urgência.

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro relator, em Substituição Regimental

IMPRIMIR